



Prefeitura Municipal de Aurora
GOVERNO MUNICIPAL
CNPJ nº 07.978.042/0001-40



DESPACHO DE REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO

DISPENSA ELETRÔNICA Nº. 2024.04.08.01

OBJETO: REFORMA E AMPLIAÇÃO DO CENTRO DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL INFANTO JUVENIL(CAPS), POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE AURORA/CE.

O Ordenador de Despesas da SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE do Município de Aurora - CE, Sr. JOSÉ DRIVALDO DE OLIVEIRA, respectivamente, no uso de sua competência e tendo como prerrogativas os regramentos estatuídos pela Lei Federal nº 14.133/21, bem como:

Considerando a supremacia da Administração Pública na condução e encerramento dos procedimentos licitatórios tramitantes em sua instância, com fundamento no teor do art. 72, II, da Lei Federal 14.133/21;

Considerando que a Administração pode revogar seus próprios atos por razões de conveniência e oportunidade, conforme a Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal;

Considerando, que preliminarmente, cumpre-nos salientar que a Administração iniciou o procedimento licitatório objetivando a **REFORMA E AMPLIAÇÃO DO CENTRO DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL INFANTO JUVENIL(CAPS), POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE AURORA/CE.**

Considerando a necessidade de readequação do projeto inicial e do objeto, bem como o projeto e planilha orçamentária, a Administração ao constatar a inconveniência e a inoportunidade decidimos por revogar o presente processo, respeitando-se assim os princípios da legalidade e da boa-fé administrativa.

Considerando e Corroborando com o exposto, o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho (Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética. 9ª Edição. São Paulo. 2002, p. 438) tece o seguinte comentário sobre revogação:



Prefeitura Municipal de Aurora
GOVERNO MUNICIPAL
CNPJ nº 07.978.042/0001-40



“A revogação consiste no desfazimento do ato porque reputado inconveniente e inadequado à satisfação do interesse público. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público... Após, praticado o ato, a administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá então o desfazimento do ato anterior... Ao determinar a instauração da licitação, a Administração realiza juízo de conveniência acerca do futuro contrato (...). Nesse sentido, a lei determina que a revogação dependerá da ocorrência de fato superveniente devidamente comprovado. Isso indica a inviabilização de renovação do mesmo juízo de conveniência exteriorizado anteriormente”.

DECIDE:

Tendo como princípio o interesse da Administração e a conveniência administrativa, **revogar** o certame licitatório objeto da DISPENSA ELETRÔNICA Nº. 2024.04.08.01, determinando à Comissão Permanente de Licitação.

Publique-se.

Ao fim, archive-se.

Aurora-CE, 09 de abril de 2024.

JOSÉ DRIVALDO DE OLIVEIRA
ORDENADOR DE DESPESAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE/SECRETÁRIO
ORGÃO GERENCIADOR



Prefeitura Municipal de Aurora
GOVERNO MUNICIPAL
CNPJ nº 07.978.042/0001-40



COMUNICADO DE REVOGAÇÃO

DISPENSA ELETRÔNICA Nº. 2024.04.08.01

OBJETO: REFORMA E AMPLIAÇÃO DO CENTRO DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL INFANTO JUVENIL(CAPS), POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE AURORA/CE.

Atendendo despacho do Ordenador de Despesas da SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE do Município de Aurora - CE, Sr. JOSÉ DRIVALDO DE OLIVEIRA, respectivamente, no uso de sua competência e tendo como prerrogativas os regramentos estatuídos pela Lei Federal nº 14.133/21, bem como:

Considerando a supremacia da Administração Pública na condução e encerramento dos procedimentos licitatórios tramitantes em sua instância, com fundamento no teor do art. 72, II, da Lei Federal 14.133/21;

Considerando que a Administração pode revogar seus próprios atos por razões de conveniência e oportunidade, conforme a Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal;

Considerando a necessidade de readequação do projeto inicial e do objeto, bem como o projeto e planilha orçamentária, a Administração ao constatar a inconveniência e a inoportunidade decidimos por revogar o presente processo, respeitando-se assim os princípios da legalidade e da boa-fé administrativa.

Considerando e Corroborando com o exposto, o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho (Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética. 9ª Edição. São Paulo. 2002, p. 438) tece o seguinte comentário sobre revogação:

“A revogação consiste no desfazimento do ato porque reputado inconveniente e inadequado à satisfação do interesse público. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato



Prefeitura Municipal de Aurora
GOVERNO MUNICIPAL
CNPJ nº 07.978.042/0001-40



relativamente ao interesse público... Após praticado o ato, a administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá então o desfazimento do ato anterior... Ao determinar a instauração da licitação, a Administração realiza juízo de conveniência acerca do futuro contrato (...). Nesse sentido, a lei determina que a revogação dependerá da ocorrência de fato superveniente devidamente comprovado. Isso indica a inviabilização de renovação do mesmo juízo de conveniência exteriorizado anteriormente".

DECIDO:

Tendo como princípio o interesse da Administração e a conveniência administrativa, **REGOVAR** o certame licitatório objeto da DISPENSA ELETRÔNICA Nº. 2024.04.08.01, determinando à Comissão de Contratação.

AURORA - CE, 09 DE ABRIL DE 2024.

Maria Vanusa Alves de Castro
Agente de Contratação